Câmara

Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

= LEI Nº 1.573, DE 08 DE OUTUBRO DE 1980 =

"Dispõe sobre Alteração da Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências - Lei 1436, de 28 de dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal)".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º A secção II do capítulo II, Título III, artigos 108 a 112 da Lei Municipal nº1436, de 28 de dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal), passará a vigorar com a seguinte redação:

Título III

Capítulo II

Secção II

Da Taxa de Iluminação Pública

ARTIGO 108 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de operação, manutenção e melhoramento do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos ao contribuinte ou postos à sua disposição.

ARTIGO 109 - A taxa será devida pelos proprietários titulares do domínio, ou ocupante de imóveis beneficiados com os serviços de iluminação pública.

ARTIGO 110 - O lançamento e cobrança da taxa poderão ser efetuados:

I - Pela Prefeitura, dos imóveis não edificados ou dos que não estejam ligados à rede de distribuição, juntamente com o imposto predial e territorial urbano, multiplicando-se à área construida ou do terreno pelos fatores resultantes da aplicação dos seguintes percentuais por metro quadrado:

RD=1799
09/10/80

I - CONSTRUÇÕES

A - Setores de nº 1 ao 6

Iluminação Pública.....0,36 s/ ORTN

B - Setores de 7 ao 12

Iluminação Pública.....0,61 s/ ORTN

C - Setores de nº 13 ao 15

Iluminação Pública.....1,05 s/ ORTN

2 - TERRENOS

A - Setores de nº 1 ao nº 6

Iluminação Pública.....0,08% s/ ORTN

B - Setores de nº 7 ao nº 12

Iluminação Pública.....0,21% s/ ORTN

C - Setores de nº 13 ao 15

Iluminação Pública.....0,43% s/ ORTN

II - Pela empresa concessionária dos serviços de eletricidade, em parcelas mensais, dos imóveis ligados à sua rede de distribuição, por ligação, na seguinte proporção:

1 - IMÓVEIS COMERCIAIS

a) entre	0 - 100 KWH	40%	s/a	ORTN
b) entre	101 - 200 KWH	80%	s/a	ORTN
c) entre	201 - 400 KWH	200%	s/a	ORTN
d) entre	401 - 800 KWH	300%	s/a	ORTN
e) entre	801 -1600 KWH	400%	s/a	ORTN
f) acima de	1600 KWH	500%	s/a	ORTN

2 - IMÓVEIS INDUSTRIAIS

a) entre	0 -1000 KWH	40%	s/a	ORTN
b) entre	1001 -5000 KWH	200%	s/a	ORTN
c) entre	5001 -10000 KWH	500%	s/a	ORTN
d) entre	10.001 -50000 KWH	1000%	s/a	ORTN
e) entre	50.001 -100.000 KWH	2000%	s/a	ORTN
f) entre	100.001 - KWH	4000%	s/a	ORTN

3 - DEMAIS IMÓVEIS

a) Consumidores entre 031 - 050 KWH 20% s/a ORTN
b) Consumidores entre 051 - 100 KWH 40% s/a ORTN
c) Consumidores entre 101 - 200 KWH 80% s/a ORTN
d) Consumidores acima de 201 - KWH 200% s/a ORTN

PARÁGRAFO ÚNICO - O Chefe do Executivo poderá, mediante decreto fixar os Setores Urbanos para efeitos deste artigo.

ARTIGO 111 - Fica o Executivo autorizado a firmar convênio com a empresa concessionária dos serviços de eletricidade, para os fins a que alude o inciso II do artigo anterior, que ainda disporá sobre a execução das instalações e serviços de iluminação pública, sua operação, manutenção, melhoria e ampliação.

§ 1º - Enquanto não for firmado o convênio, a Prefeitura lançará a totalidade dos imóveis na forma prevista no Inciso I do artigo anterior.

§ 2º - Firmado o convênio com a concessionária, esta contabilizará e recolherá, mensalmente o produto da arrecadação em conta vinculada em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, ficando ainda obrigada ao fornecimento de um demonstrativo da arrecadação no decorrer do mês seguinte aquele em que se operou o recolhimento.....

ARTIGO 112 - A taxa, quando lançada pela concessionária, não será devida pelos consumidores de energia elétrica, de 1ª classe residencial, com consumo mensal de até 30 KWH.

ARTIGO 2º Esta Lei entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

..... GILDOMAR PAX PEDROSO
..... Prefeito do Município

ATO PUBLICADO
EM___/___/1980

ARTHUR ALVES CUNHA
Chefe de Gabinete